



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5225867-48.2017.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA articulada em face de **RODRIGO RODRIGUES – LONDON TOUR – ME (LONDON TOUR)**.

Da análise dos autos, observa-se que o Administrador Judicial, por meio da minuta de evento 327, formulou pedido de deferimento da extensão dos efeitos da falência para a empresa ALGO MAIS REPRESENTAÇÕES DE TURISMO EIRELI-ME e sua sócia Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, e as empresas N VIAGENS OPERADORA DE TURISMO EIRELI – MW e THE BEST TRAVEL REPRESENTAÇÕES DE TURISMO EIRELI, sob o argumento de que há formação de grupo econômico com a massa falida.

Com efeito, importa registrar, que a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, passou a permitir a responsabilização de terceiros por meio do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a admitir a inclusão de grupo econômico no processo de falência.

Neste contexto, embora o pedido de extensão dos efeitos da falência a terceiros tenha sido formulado antes da alteração legislativa, a jurisprudência já admitia a possibilidade de acolher o pedido, mediante o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, que é o meio adequado para estender os efeitos processuais a terceiros que não fazem parte da relação jurídica.

Registre-se que quando formulado pedido incidental para desconsideração da personalidade jurídica, este deve ser analisado em autos apartados, a fim de evitar o tumulto processual.

No caso vertente, observa-se que não se faz possível a análise do pedido no bojo destes autos, tendo em vista que ao não observar o procedimento previsto nos artigos 133, e seguintes, do Código de Processo Civil, resta impossibilitado que as partes exerçam plenamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, observa-se que as empresas ALGO MAIS REPRESENTAÇÕES DE TURISMO EIRELI-ME, N VIAGENS OPERADORA DE TURISMO EIRELI – MW e THE BEST TRAVEL REPRESENTAÇÕES DE TURISMO EIRELI, encontram-se inaptas perante a Receita Federal, o que leva a crer que houve a dissolução

Valor: R\$ 5.616.830,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 23/04/2024 11:13:44



irregular, de sorte que seria necessária a inclusão dos sócios para que fosse analisado o pedido formulado pelo Administrador Judicial.

Destarte, conclui-se que não se faz possível analisar nestes autos o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que deverá ser intentado em autos próprios, observando-se as disposições dos artigos 133, e seguintes, do Código de Processo Civil.

De outro lado, publique-se a 2ª Lista de Credores da Falência, conforme edital acostado no evento 476.

Expeça-se carta precatória para intimação da empresa Paytravel Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda (Denominação anterior: Tour Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda), nos termos do despacho de evento 452.

Intime-se Rodrigo Rodrigues, observando-se o endereço informado no evento 552, para que venha regularizar sua representação processual, bem como, para que cumpra as obrigações previstas no artigo 104, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Diante da possibilidade de prática de possíveis crimes falimentares, dê-se vista ao Ministério Público.

É a decisão.

Intimem-se.

Danilo Luiz Meireles dos Santos

Juiz de Direito

AD

